PAT Nº	: 1345/2013 – 1ª URT, Protocolo 225043/2013-1 – SET
AUTO DE INFRAÇÃO Nº	: 01345/1ª URT, de 02/10/2013
AUTUADA	: UNIFRIOS DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
ENDEREÇO	: Av. Capitão Mor Gouveia, 3005, Box 01-A, Lagoa Nova – Natal/RN
AUTUANTE	: JÚLIA REGINA CIRNE, mat. 90.849-5
DENÚNCIA	: Deixar de recolher o ICMS proveniente de saídas de mercadorias, constatado através do Suprimento de Caixa sem comprovação legal, constante na escrituração contábil, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, inciso IX, do RICMS.

DECISÃO Nº 349/2013 – COJUP

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO PROVENIENTE DE SAÍDAS DE MERCADORIAS, CONSTATADO ATRAVÉS DO SUPRIMENTO DE CAIXA SEM COMPROVAÇÃO LEGAL. 1. A legalidade do Suprimento de Caixa está condicionada a capacidade financeira do supridor, que deve ser comprovada, e, ainda, à apresentação de documentação idônea, coincidente em valor e data com o referido Suprimento. 2. **Ação fiscal procedente.**

DO RELATÓRIO

DA DENÚNCIA

Infere-se do Auto de Infração em epígrafe que a Pessoa Jurídica, já qualificada nos Autos, infringiu o disposto no art. 150, inciso III,

combinado com o mesmo artigo, inciso XIII, por deixar de recolher o ICMS proveniente de saídas de mercadorias, constatado através do Suprimento de Caixa sem comprovação legal, constante na escrituração contábil, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, inciso IX, do Regulamento do ICMS – RICMS/RN, aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997.

Para tal infração foi proposta penalidade prevista no art. 340, inciso I, alínea "g", sem prejuízo dos acréscimos monetários previstos no art. 133, todos do Regulamento supracitado; resultando numa multa no valor de R$ 26.759,55 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), além da exigência do pagamento do imposto no valor de R$ 17.839,70 (dezessete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), perfazendo um crédito tributário no valor de R$ 44.599,25 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A autuada interpõe sua defesa centralizada nos seguintes pontos:

– Recentemente foi notificada do presente lançamento tributário de cunho complementar, onde o fisco cobra crédito de mesma natureza do auto anterior, agora relativo ao mês de julho de 2010; repetindo-se na presente autuação as mesmas máculas existentes no primeiro lançamento.

– Os suprimentos se deram regularmente através de mútuos feitos entre o contribuinte e um de seus sócios. E por ser o contrato de mútuo um negócio não solene, não há um rito previsto em lei a seguir.

– Os referidos negócios jurídicos foram devidamente escriturados na contabilidade da mutuária, conforme lançamentos tempestivos ocorridos no Livro Razão; havendo prova documental tanto da entrada como da correspondente quitação de tais compromissos.

– Na construção do quantitativo do crédito tributário, o art. 352, § 2º, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, exige que a base de cálculo do tributo seja dosada guardando proporção com a relação receitas tributadas versus receitas não tributadas, imunes, isentas, objetos de substituição tributária ou redução de base de cálculo. Cuidado que não foi tomado.

– No auto de infração não estão postas quais as formalidades legais que foram descumpridas, conforme art. 166, inciso III, do Código Civil; impedindo o exercício do direito constitucional à ampla defesa.

– Escassez de motivação no lançamento tributário questionado; consequentemente, fundamentação ausente ou viciada, tornando-o nulo, conforme art. 20, inciso III, do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário.

– É permitido à Administração aparelhar e exercitar, diretamente, sua pretensão de forma executória; o que não a exime de provar o fundamento e a legitimidade de sua pretensão. Já existindo, no âmbito do Fisco do Estado do Rio Grande do Norte precedentes de acolhida da tese exposta.

Por fim, requer a imporocedência integral do lançamento tributário.

DA CONTESTAÇÃO

A autuada assim se pronuncia:

O procedimento fiscal, que teve como premissa a falta de recolhimento de ICMS apurado por Suprimento de Caixa sem comprovação legal, é o complemento do Auto de Infração nº 596/2011, uma vez que se deixou de computar o valor de R$ 104.939,40 referente ao mês de julho/2010.

"(...)

A impugnação apresentada limitou-se apenas ao item suprimento de caixa, discorrendo, principalmente, sobre legalidade do *mútuo*, no entanto em momento algum foi levantado tal fato. O p.p. baseou-se na comprovação da origem de tal recurso, para tanto, foi o contribuinte intimado para apresenta-la (fl 15 do Pat nº 596/2011), a qual consideramos atendida com a apresentação da DIRPF do sócio Sr. Sandro Luiz Alves e Silva (fl 10 a 27). Através do IR, pudemos constatar que o sócio não possui recurso nem patrimônio para tal suprimento, pelo menos não informado a Receita Federal. Vamos reverter a imputação de ilegalidade ao ato de sonegar tais informações.

Confirmamos que todo o suprimento consta contabilizado, principalmente pelo fato que foi do livro Diário que constatamos tais valores, lembrando que estes valores foram baixados em 31 de dezembro, provavelmente com intuito de iludir o fisco.

Quanto à ampla defesa, à motivação, aos vícios e à nulidade não há o que se falar, uma vez que o presente Auto de Infração apresenta-se devidamente constituído, com todas as provas anexas e corretamente fundamentado.

As decisões transcritas se referem à falta de prova, no caso em questão, anexamos as folhas do Livro Diário, cópia da DIRPF do sócio. O fato de não haver comprovação da origem do recurso emprestado pelo Sr. Sandro Luiz Alves e Silva, confirma todas as acusações imposta ao contribuinte.

Quanto ao § 2º do Art. 352 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, refere-se ao Fluxo de Caixa, método contábil que utilizamos para apurar saldo da conta caixa, a partir do levantamento das despesas e receitas. A

ocorrência ora impugnada refere-se a suprimento de caixa, valor constante integralmente na contabilidade do recorrente. Em nenhum momento apurou-se receita, tão pouco despesa, tornando-se incompatível a solicitação do autuado e o que determina o referido parágrafo.

(...)

Assim, sem a comprovação da origem do recurso emprestado à recorrente, consideramos desprovidas de razão a manifestação trazida aos autos pelo contribuinte e reiteramos que, todas as acusações e imputações objeto da presente ação estão plenamente comprovadas no bojo dos autos."

Finaliza, ratificando todos os atos praticados e pugnando pela procedência do feito administrativo tributário.

DOS ANTECEDENTES

Consta dos Autos, conforme Termo de Informação sobre Antecedentes Fiscais, às fls. 33, que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

Este o relatório.

Passando a fundamentar e decidir.

DO MÉRITO

Nestes Autos, o contribuinte é denunciado pela falta de recolhimento do ICMS proveniente de saídas de mercadorias, constatado através de Suprimento de Caixa sem comprovação legal, constante na escrituração contábil, de acordo com o que dispõe o art. 2º, § 1º, inciso IX, do RICMS/RN. Tudo conforme Demonstrativo da Ocorrência e Relatório Circunstanciado de Fiscalização em anexo. Complementando tal procedimento fiscal o Auto de Infração nº 596/2011, uma vez que se deixou de computar o valor de R$ 104.939,40 (Adiantamento para Aumento de Capital – referência 07/2010).

De sua análise, depreende-se que a questão não enseja maiores discussões, vez que a peça inaugural e demais documentos apensos aos Autos espelham a procedência da ação fiscal.

A defesa da regularidade do Suprimento de Caixa perde a credibilidade a patir da constatação de que nem mesmo está comprovada a capacidade

financeira do supridor (sócio Sr. Sandro Luiz Alves e Silva) para tal Suprimento, conforme observação da Declaração de Imposto de Renda – Pessoa Física, e recibos de Integralização de Capital, às fls. 10 a 27; confirmando-se, pois, a infração que foi imposta ao contribuinte.

Lembrando que a regularidade do Suprimento da Conta Caixa deve ser manifestada através de vínculos devidamente comprovados por documentos contábeis, coincidentes em data e valores com as receitas levadas a débito dessa Conta. Ausentes tais documentos, o suprimento é considerado sem comprovação legal, visto que representa o retorno do numerário das vendas (saídas) não registradas ou com valores subfaturados. A pretensa capacidade financeira do supridor, por si só, não é suficiente para dar cunho de legitimidade ao respectivo ingresso de numerário.

E, também, que nenhum impedimento legal existe para relização de empréstimo entre pessoas capazes. Necessário, no entanto, se faz o eatabelecimento contratual do empréstimo com documentação capaz de provar a existência de tal vínculo. O que no caso não foi verificado.

Considera-se, ainda, que, tendo a autuada comparecido em tempo hábil para apresentação da peça impugnatória e elaborado o seu arrazoado da forma que lhe foi conveniente, não houve "impedimento ao exercício do direito constitucional à ampla defesa e ao contraditório pleno".

DA DECISÃO

Fundamentada, então, no exposto e considerando o que de mais consta dos Autos Processuais, JULGO PROCEDENTE o Auto de Infração de fls. 02; impondo à autuada a pena de multa no valor de R$ 26.759,55 (vinte e seis mil, setecentos e cinquenta e nove reais e cinquenta e cinco centavos), sem prejuízo do recolhimento do imposto no valor de R$ 17.839,70 (dezessete mil, oitocentos e trinta e nove reais e setenta centavos), totalizando um crédito tributário no valor de R$ 44.599,25 (quarenta e quatro mil, quinhentos e noventa e nove reais e vinte e cinco centavos), sujeito aos acréscimos monetários legais vigentes.

Remeta-se o presente Processo à 1ª Unidade Regional de Tributação – 1ª URT, para ciência das partes e demais providências cabíveis.

COJUP, em Natal/RN, 30 de dezembro de 2013.

Neyze Medeiros Santos
Julgadora Fiscal – Mat. 90.859-2